



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600284-96.2024.6.02.0019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600284-96.2024.6.02.0019 - Carneiros - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 MARIA EDNA DE SOUSA VEREADOR, MARIA EDNA DE SOUSA

Representante do(a) RECORRENTE: LINIKER BRITO SILVA - AL17167

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. CARGO DE VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. RECURSOS PÚBLICOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). NÃO COMPROVAÇÃO MATERIAL DE SERVIÇOS DE MARKETING. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. RETIFICAÇÃO DO VALOR A SER DEVOLVIDO AO ERÁRIO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereador contra sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 5.000,00.
2. A desaprovação fundamentou-se em: (i) omissão do registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis, pagos diretamente pela pessoa física da candidata, sem trânsito pela conta bancária de campanha; e (ii) ausência de comprovação material da efetiva prestação de serviços de marketing digital no valor de R\$ 2.000,00, pagos com recursos do FEFC, mesmo após diligência específica para

apresentação de amostras do conteúdo produzido.

3. A unidade técnica opinou pela desaprovação, mantendo a irregularidade grave quanto à omissão dos honorários e considerando não atendida a diligência relativa ao marketing. O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau acompanhou o parecer. A sentença julgou desaprovadas as contas. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a omissão do registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis, pagos diretamente pela pessoa física da candidata fora da conta de campanha, configura irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas; e (ii) saber se a ausência de apresentação de provas materiais da execução de serviços de marketing digital, quando expressamente solicitada pela Justiça Eleitoral com base no art. 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, inviabiliza a comprovação do gasto de recursos públicos do FEFC.

III. Razões de decidir

5. Omissão de despesas com honorários. A exclusão dos honorários advocatícios e contábeis do limite de gastos de campanha (art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019) não desobriga o candidato de registrá-los na prestação de contas. O pagamento efetuado diretamente pela pessoa física, à margem da conta bancária de campanha, impede a rastreabilidade da origem dos recursos e compromete a transparência, configurando falha grave que, por si só, justifica a desaprovação. Precedente do TRE-AL no mesmo sentido.
6. Falta de comprovação material de gasto com FEFC. Tratando-se de recursos públicos do FEFC, a exigência de comprovação é mais rigorosa. Diante de dúvida fundamentada sobre a execução do objeto, a Justiça Eleitoral pode, nos termos do art. 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, exigir elementos probatórios adicionais. A candidata, embora intimada, limitou-se a apresentar contrato e nota fiscal, deixando de juntar as amostras do conteúdo de marketing digital (artes, vídeos, publicações), o que inviabiliza o reconhecimento da regularidade do gasto.
7. Inaplicabilidade dos precedentes invocados. As jurisprudências colacionadas pela recorrente tratam de hipóteses de questionamento de preços (superfaturamento ou economicidade), o que não se confunde com a ausência de prova da própria existência do serviço, fundamento da desaprovação no caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido. Mantida a desaprovação das contas de campanha. De ofício, corrige-se erro material da sentença para reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), montante correspondente ao gasto não comprovado com recursos do FEFC, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tese de julgamento: "1. O pagamento de serviços advocatícios e contábeis diretamente pela pessoa física da candidata, sem trânsito pela conta bancária de campanha, configura omissão de despesa que compromete a transparência e enseja a desaprovação das contas, ainda que tais gastos sejam excluídos do limite de despesas. 2. A aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) exige comprovação material da efetiva prestação do serviço, não bastando a apresentação de contrato e nota fiscal quando houver dúvida fundamentada acerca da execução do objeto, nos termos do art. 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, caput e § 3º, 60, caput e § 3º, e 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-AL, REI nº 060036027, Rel. Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto, j. 10.4.2025; TRE-MG, RE nº 060100148, Rel. Des. Marcelo Paulo Salgado, j. 10.8.2022; TRE-PE, AgR na PCE nº 060304514, Rel. Des. Candido Jose da Fonte Saraiva de Moraes, j. 27.2.2024; TRE-RN, PCE nº 060107677, Relatora Desembargadora Maria Neize de Andrade Fernandes, j. 6.12.2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto por Maria Edna de Sousa, mantendo incólume a decisão que julgou DESAPROVADAS as suas contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 12/03/2026

Desembargador Eleitoral Substituto Maurício César Brêda Filho

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Maria Edna de Sousa, candidata ao cargo de vereador no Município de Carneiros/AL pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) nas Eleições Municipais de 2024, contra a sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas de campanha e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e omissão de despesas.

O processo de prestação de contas teve início com a apresentação das informações pela candidata no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE). Após a publicação do edital para eventual impugnação, o prazo transcorreu sem manifestação de qualquer interessado ou do Ministério Público Eleitoral.

Na sequência, a unidade técnica do Cartório da 19ª Zona Eleitoral elaborou o Relatório Preliminar para

Expedição de Diligências. O setor técnico apontou inconsistências que necessitavam de saneamento. Entre elas, destacaram-se: a ausência de extratos bancários definitivos e válidos referentes ao mês de outubro de 2024; a omissão na declaração de despesas relativas a serviços advocatícios e de contabilidade, visto que profissionais dessas áreas assinaram a prestação de contas sem que houvesse o correspondente registro do gasto; a necessidade de comprovação material referente a uma despesa de R\$ 2.000,00 com recursos do FEFC, destinada a serviços de marketing digital, solicitando-se amostras do conteúdo produzido e justificativa para o valor despendido; e, por fim, a existência de contas bancárias abertas na base de dados das instituições financeiras, mas omitidas na prestação de contas.

Intimada para sanar as irregularidades, a candidata apresentou petição acompanhada de documentos. A defesa argumentou que a ausência de registro das despesas com advogado e contador ocorreu porque os honorários foram pagos com recursos próprios da pessoa física, fora da conta de campanha, entendendo não ser obrigatória a sua inclusão. Sobre os serviços de marketing, afirmou ter juntado as amostras digitais, justificando o valor de R\$ 2.000,00 pela experiência da profissional, demanda da campanha e adequação aos preços de mercado. Em relação às contas bancárias não declaradas inicialmente, a candidata explicou que houve um problema sistêmico no momento da abertura digital, o que gerou o bloqueio das contas, mas que procedeu com a retificação da prestação de contas para incluí-las, comprovando que não houve qualquer movimentação financeira nelas.

A unidade técnica emitiu, então, o Parecer Técnico Conclusivo. O analista reconheceu a regularização dos extratos bancários e o saneamento parcial da questão das contas bancárias bloqueadas, que passou a ser considerada apenas uma ressalva. Contudo, opinou pela desaprovação das contas com base em dois fundamentos principais. Primeiro, a manutenção da irregularidade grave decorrente da omissão das despesas com serviços advocatícios e contábeis, destacando que a jurisprudência exige o registro de todos os gastos eleitorais para garantir a transparência da origem dos recursos. Segundo, o não atendimento integral da diligência relativa aos serviços de marketing, pois a candidata não apresentou as provas materiais (amostras do conteúdo produzido) solicitadas para comprovar o gasto de R\$ 2.000,00 com recursos do FEFC. Diante disso, a unidade técnica sugeriu a desaprovação das contas e a devolução de R\$ 2.000,00 ao erário.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau apresentou parecer acompanhando a unidade técnica no sentido da desaprovação, focando especificamente na omissão do registro das despesas com honorários advocatícios pagos diretamente por pessoa física, citando precedente recente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que determina a obrigatoriedade de tal registro sob pena de desaprovação das contas.

O Juízo da 19ª Zona Eleitoral proferiu sentença julgando desaprovadas as contas de campanha. A magistrada fundamentou sua decisão na inobservância do art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, referente à omissão dos gastos com advogados e contadores, e na ausência de comprovação idônea (provas materiais) da execução dos serviços de marketing pagos com o FEFC, em violação ao art. 60, § 3º, da mesma norma. Na parte dispositiva, a sentença determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A candidata opôs Embargos de Declaração, alegando omissão e contradição na sentença, sob o argumento de que a decisão não indicou os elementos probatórios ou legais que justificassem a conclusão de que os serviços não foram prestados. Os embargos foram rejeitados pelo Juízo Eleitoral, que reafirmou que os fundamentos jurídicos e fáticos estavam claros na decisão.

Irresignada, a candidata interpôs o presente Recurso Eleitoral. Em suas razões, a defesa sustenta que apresentou toda a documentação exigida pela legislação (notas fiscais e contratos) para comprovar os serviços de marketing. Argumenta que a Justiça Eleitoral não possui parâmetros legais ou base de preços de mercado para afirmar que o serviço não foi prestado adequadamente ou que o valor foi excessivo. A defesa transcreve trechos de jurisprudências de outros Tribunais Regionais Eleitorais (TRE-MG, TRE-MS, TRE-PE e TRE-RN) para embasar a tese de que a Justiça Eleitoral não pode comparar preços de serviços singulares ou basear a desaprovação em mera presunção de não prestação do serviço sem apontar parâmetros claros de sobrepreço. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja modificada, aprovando-se as contas, ainda que com ressalvas, e afastando-se a obrigação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer, manifestando-se pelo desprovimento do recurso. O *Parquet* destacou que a recorrente não impugnou a irregularidade referente à omissão dos honorários e que, em relação ao marketing, não apresentou a prova material requerida, descumprindo a obrigação de comprovar cabalmente o uso da verba pública. Contudo, a PRE/AL identificou um erro material na sentença de primeiro grau, pontuando que o valor a ser recolhido ao erário deveria ser retificado para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia exata correspondente à despesa não comprovada, conforme sugerido pelo próprio parecer técnico, e não os R\$ 5.000,00 determinados na sentença.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso e passo à análise do mérito.

1. Da Contextualização dos Fatos e da Natureza do Processo de Prestação de Contas

A prestação de contas eleitorais é um instrumento fundamental para a garantia da lisura, da transparência e da legitimidade do processo democrático. A Justiça Eleitoral atua na fiscalização da arrecadação e da aplicação dos recursos utilizados em campanhas eleitorais para impedir o abuso de poder econômico, a utilização de fontes de financiamento vedadas ou de origem não identificada e o desvio de recursos públicos, especialmente aqueles oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Neste cenário, a análise não se limita a uma verificação meramente contábil ou formal de recibos. O exame é feito sob a ótica material e qualitativa, buscando assegurar que as declarações prestadas pelos candidatos reflitam a realidade financeira da campanha. Quando são empregados recursos de natureza pública, a exigência de prestação de contas ganha contornos ainda mais rigorosos, impondo ao candidato o dever de demonstrar, de forma clara e inquestionável, a efetiva e regular destinação de cada valor gasto.

No caso em julgamento, a desaprovação das contas pelo Juízo de primeiro grau sustentou-se em dois pilares principais: (i) a omissão absoluta do registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis; e (ii) a ausência de provas materiais adequadas para comprovar um serviço de marketing digital financiado com recursos do FEFC.

2. Da Omissão de Despesas com Serviços Advocatícios e Contábeis

A análise dos autos revela que a prestação de contas da candidata foi subscrita por advogado e por profissional de contabilidade devidamente habilitados, conforme procuração e certidão de regularidade profissional anexadas. No entanto, a prestação de contas original, bem como a retificadora, não apresentou qualquer registro contábil referente ao pagamento desses profissionais ou à doação estimável em dinheiro correspondente à prestação desses serviços.

Instada a se manifestar por meio de diligência técnica, a defesa da candidata informou categoricamente que os serviços de advocacia e contabilidade foram quitados por meio de recursos próprios da pessoa física da candidata, sem transitar pela conta bancária específica da campanha. A defesa argumentou que, de acordo com o art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.655/2021 (na verdade, a argumentação confunde normas, mas o princípio evocado refere-se aos limites de gastos), honorários advocatícios e contábeis não integram o limite de gastos de campanha e, portanto, não exigiriam registro se pagos diretamente pela pessoa física.

Esse argumento não possui qualquer respaldo na legislação eleitoral vigente. O art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019 é explícito ao determinar quais são os gastos eleitorais sujeitos a registro. O § 3º deste mesmo artigo é cristalino ao dispor que "*As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha*".

A leitura da norma evidencia que a exclusão dos honorários advocatícios e contábeis do cômputo do teto de gastos da campanha não desobriga o candidato de registrar tais movimentações financeiras na prestação de contas. A prestação de contas eleitoral tem por finalidade garantir a rastreabilidade integral de todo e qualquer recurso movimentado em benefício de uma candidatura. Se um candidato dispõe de recursos próprios da sua pessoa física para pagar um advogado ou um contador para atuar em sua campanha, esse dinheiro deve, obrigatoriamente, ser depositado na conta bancária de campanha ("Recursos Próprios") e, a partir dela, ser transferido ao prestador de serviço.

Se o pagamento é feito diretamente pela pessoa física, fora do sistema bancário da campanha, consolida-se uma gravíssima quebra de transparência. A Justiça Eleitoral perde totalmente a capacidade de verificar a verdadeira origem dos recursos que custearam aquele serviço. Ocultar o trânsito financeiro dessa despesa impede o escrutínio sobre o financiamento do pleito.

O Órgão Ministerial de primeiro grau, em seu escoreito parecer, citou jurisprudência recente e direta deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que se amolda de forma exata ao caso em tela. Peço vênha para transcrever a ementa do referido julgado, por sua absoluta pertinência:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO DIRETO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS POR PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. A prestação de contas eleitorais não é mera formalidade, mas instrumento de transparência e controle da legalidade dos gastos de campanha, assegurando a fiscalização da Justiça Eleitoral. 4. Embora o § 10, do art. 23, da Lei nº 9.504/1997, afaste o caráter de doação estimável em dinheiro para pagamentos de honorários advocatícios realizados por pessoas físicas, a despesa ainda deve ser registrada como gasto de campanha, nos termos do art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 5. O registro contábil de todas as receitas e despesas da campanha, inclusive aquelas não sujeitas ao limite de gastos, é obrigatório para garantir a rastreabilidade dos recursos e a confiabilidade da prestação de contas. [...] Tese de julgamento: 1. O pagamento direto de serviços advocatícios por pessoa física, embora excluído do conceito de doação estimável em dinheiro, configura gasto de campanha e deve ser obrigatoriamente registrado na prestação de contas. 2. A omissão de despesa relevante e sem trânsito pela conta bancária específica compromete a transparência e a confiabilidade da prestação de contas, ensejando sua desaprovação. (TRE-AL, REI nº 060036027, Rel. Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto, j. 10.4.2025).

A postura da candidata, de assumir que realizou o pagamento à margem da contabilidade oficial, impossibilita qualquer aplicação dos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade para relevar a falha, pois afeta diretamente o núcleo do controle de financiamento de campanhas. Apenas por este fundamento, a sentença de desaprovação das contas já merece ser integralmente mantida.

3. Da Ausência de Comprovação Material de Despesas com Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

O segundo fundamento para a desaprovação das contas diz respeito à aplicação de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) provenientes do FEFC no pagamento de serviços de marketing à fornecedora "Dandara Silva de Aquino".

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é composto por recursos inteiramente públicos, oriundos do Tesouro Nacional, destinados a viabilizar as campanhas eleitorais em substituição ao financiamento por pessoas jurídicas. Devido a essa natureza eminentemente pública, a legislação eleitoral impõe um dever de comprovação mais severo e criterioso quanto à efetiva aplicação desses valores.

O artigo 60, em seu caput e parágrafos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece os meios de comprovação dos gastos eleitorais. Embora a regra geral exija a apresentação de documento fiscal idôneo (nota fiscal), o legislador eleitoral, ciente de que documentos formais podem ser facilmente emitidos sem que o serviço real ocorra, inseriu uma proteção específica no § 3º, dispondo que "*Havendo dúvida sobre a idoneidade do documento ou sobre a execução do objeto, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados*".

No caso concreto, o analista técnico do cartório eleitoral, ao verificar a contratação de R\$ 2.000,00 para "*serviços de marketing digital e produção de conteúdo audiovisual*", emitiu diligência exigindo que a candidata apresentasse as amostras desse conteúdo. Tratava-se de um pedido simples e razoável, pois se a

candidata pagou R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em dinheiro público para que alguém produzisse artes para redes sociais, vídeos ou fotografias, bastaria juntar ao processo arquivos eletrônicos (PDFs das artes, links de redes sociais, vídeos em mídia) comprovando que o trabalho efetivamente existiu.

Apesar de devidamente intimada, a defesa apresentou uma petição na qual afirmava genericamente que "*as amostras do conteúdo digital se encontram na prestação informada nos autos*", bem como juntou o contrato de prestação de serviços e a nota fiscal, além de apresentar justificativas sobre a qualidade do profissional e o preço de mercado da contratação. Contudo, em momento algum, a candidata colacionou efetivamente as provas materiais da execução dos serviços. Nem o cartório eleitoral, nem o Juízo de origem localizaram nos autos as referidas amostras de conteúdo.

É imperioso ressaltar que a apresentação de nota fiscal e de contrato assinado comprova apenas o acerto formal entre as partes e o trânsito tributário, mas não demonstra, de forma incontestável, a entrega do serviço contratado. Quando o dinheiro gasto é público, não há espaço para presunções. A falta de apresentação das provas materiais quando expressamente solicitadas impede o reconhecimento da regularidade do gasto.

4. Da Análise da Jurisprudência Apresentada pela Parte Recorrente

Em seu recurso, a defesa insiste na tese de que a desaprovação se deu de forma genérica e que a Justiça Eleitoral não tem amparo para comparar preços ou alegar superfaturamento sem base em um banco de preços. Para sustentar essa linha de defesa, transcreve em sua peça recursal decisões de outros Tribunais Regionais Eleitorais. Conforme determinação e com o objetivo de enfrentar detalhadamente todos os pontos discutidos, analiso os precedentes trazidos pela defesa.

A recorrente cita, inicialmente, julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO. CONTRATOS PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TERCEIROS INCOMPLETOS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO Fundo Especial de Financiamento de Campanha FEFC. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO. CONHECIMENTO. [...] Contratação exorbitante de despesas com recursos do FEFC. O parecer técnico conclusivo questionou os preços praticados na contratação de despesas com recursos do FEFC ao afirmar estarem exorbitantes face aos valores praticados no mercado local. Entretanto, deixou o órgão técnico de guarnecer os autos com elementos comparativos que pudessem lastrear a afirmação da exorbitância dos valores. Ausente elementos probatórios para fins comparativos. Face a ausência de elementos probatórios de comparação, resta a impossibilidade em manter, nestes autos, a mencionada conclusão contida na sentença sobre a exorbitância dos preços pagos nas contratações diversas [...] RECURSO PROVIDO. (TRE-MG, RE nº 060100148, Rel. Des. Marcelo Paulo Salgado, j. 10.8.2022).

A defesa também colacionou ementa do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, arguindo a necessidade de respeito aos preços praticados por advogados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO SENADO FEDERAL. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. [...] 2. O julgado não foi omisso em relação à economicidade, pois tal princípio foi sopesado com o da ampla defesa, em harmonia com o regramento legal específico que exclui as despesas com advogado do limite de gastos de campanha. 3. Outros fatores interferem na precificação do serviço questionado, tais como o caráter personalíssimo que envolve a notoriedade do advogado e a peculiaridade da situação de cada candidato [...] 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRE-MS, ED na PCE nº 60124516, Rel. Des. Luis Otavio Pereira Marques, DJE 26.6.2024).

Na sequência, a defesa aponta acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, focado na impossibilidade de precificação rígida de militância de rua:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. [...] 3. Inobstante a parte Agravante alegar o superfaturamento em relação aos contratos de serviço de militância, a comparação de cargos é desarrazoada, principalmente por se tratarem de encargos com responsabilidades diferentes entre si, ou, quando equivalentes, são realizados em locais diversos. 4. A variação de salários entre os cargos de militância opera-se natural no cenário político, haja vista se considerarem as atividades desempenhadas e os objetivos de campanha, uma dinâmica incompatível com a rigidez de preços, sobretudo quando considerada a realidade econômica da região onde o serviço é prestado. Toda campanha eleitoral mira um objetivo e, dentro desse traçado, elabora seu programa, selecionando as pessoas que assumem responsabilidades específicas de coordenação geral, financeira ou regional, cabo eleitoral, entre outras, baseadas na estratégia do postulante na disputa. [...]. (TRE-PE, AgR na PCE nº 060304514, Rel. Des. Candido Jose da Fonte Saraiva de Moraes, j. 27.2.2024).

E, por fim, invoca precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. [...] 6. Além do mais, quanto à necessidade de se observar a economicidade no emprego de recursos de natureza pública, não há nos autos nenhuma informação concreta no sentido de que os valores pagos aos prestadores de serviços tenha destoado da média das demais contratações efetuadas na eleição de 2022, não tendo sido feita nenhuma comparação concreta de valores nesse sentido. 7. Desse modo, sendo possível a averiguação dos dados mínimos referentes à contratação de pessoal para a campanha, por meio de documentação idônea e pertinente, afasta-se a referida glosa [...]. (TRE-RN, PCE nº 060107677, Relatora Desembargadora Maria Neize de Andrade Fernandes, j. 6.12.2023).

A análise atenta da argumentação recursal revela um equívoco interpretativo considerável por parte da defesa da recorrente. As jurisprudências citadas tratam de situações em que a Justiça Eleitoral questionou o preço cobrado pelos fornecedores (análise de economicidade, superfaturamento ou sobrepreço de serviços singulares). Nestes casos trazidos à baila, de fato, os Tribunais Regionais entenderam que sem um parâmetro objetivo de comparação, não é viável glosar uma despesa baseada apenas na opinião subjetiva de que o serviço foi muito caro.

Contudo, este não é de forma alguma o caso dos presentes autos.

No processo em tela, a desaprovação da despesa de marketing não se deu porque a Justiça Eleitoral considerou o valor de R\$ 2.000,00 alto ou exorbitante. A irregularidade apontada pelo analista de contas e ratificada pela Juíza de origem baseou-se na ausência de prova material de que o serviço sequer ocorreu. A questão central não é se R\$ 2.000,00 é muito ou pouco para fazer postagens em redes sociais; a questão é que a candidata não apresentou uma única postagem, um único banner digital, um único arquivo de vídeo que tenha sido produzido por essa contratada.

Quando o órgão técnico utiliza a prerrogativa prevista no art. 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e exige provas materiais, a apresentação do contrato (um pedaço de papel assinado) e da nota fiscal (um registro burocrático) não satisfaz a diligência. A proteção ao dinheiro público pressupõe que a prestação de serviços intangíveis, como o de marketing ou impulsionamento, seja demonstrada com exemplos reais daquilo que foi criado.

Assim, como o fundamento da rejeição da despesa não repousa em análise de superfaturamento, toda a tese recursal e as jurisprudências importadas sobre "ausência de base de preços" e "impossibilidade de comparar serviços singulares" são inaplicáveis à situação, pois não dialogam com o real motivo da condenação, qual seja, a simples ausência de prova da entrega do objeto do contrato.

A conclusão inevitável é que a despesa de R\$ 2.000,00 foi declarada de maneira irregular, o que representa 40% de todo o recurso financeiro arrecadado pela candidata, inviabilizando qualquer adoção dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a aprovação com ressalvas. As contas estão, indubitavelmente, maculadas por falhas graves que exigem a manutenção da desaprovação.

5. Da Retificação do Valor a Ser Recolhido ao Erário

O último ponto a ser apreciado refere-se à parte dispositiva da sentença de primeiro grau, especificamente em relação ao valor da sanção pecuniária imposta à candidata.

O Juízo da 19ª Zona Eleitoral determinou que a prestadora de contas deveria recolher a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Tesouro Nacional. No entanto, a análise detida do processo e dos relatórios contábeis demonstra a ocorrência de um erro material na decisão judicial, erro este oportunamente percebido e destacado pelo Procurador Regional Eleitoral em seu parecer em segunda instância.

De acordo com o extrato final da prestação de contas, a candidata recebeu um total de R\$ 5.000,00 de Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Deste montante, R\$ 3.000,00 foram utilizados para pagamento de cabos eleitorais em atividades de militância e mobilização de rua (duas pessoas recebendo R\$ 1.500,00 cada). Essas despesas de R\$ 3.000,00 foram expressamente admitidas e consideradas regulares pelo setor técnico da Justiça Eleitoral, pois havia contratos válidos e a legislação dispensa exigências maiores (como notas fiscais) para esse tipo de atividade específica, e o órgão de contas declarou que não havia apontamentos em relação a essas contratações.

O único gasto com recursos do FEFC que foi considerado irregular por não comprovação material da prestação dos serviços foi o pagamento de R\$ 2.000,00 feito a título de serviços de marketing digital prestados por terceiros.

O art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que a sanção de devolução de valores ao erário deve recair estritamente sobre a quantia cuja utilização indevida foi comprovada ou sobre a quantia não demonstrada. É vedado o enriquecimento sem causa do Estado, e não há previsão legal para que a candidata devolva a totalidade do FEFC recebido se apenas uma parcela dele foi julgada irregular (salvo casos de cassação de chapa ou devolução total de sobras, o que não é a hipótese dos autos).

Por conseguinte, como a despesa reputada irregular alcança exatamente R\$ 2.000,00, a sentença deve ser corrigida para ajustar a ordem de ressarcimento ao erário a este limite. Como bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral, trata-se de mero erro material da sentença que pode e deve ser ajustado para garantir a estrita legalidade da punição.

Assim, acolho integralmente a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, adotando-a como complemento de minhas razões de decidir, no sentido de negar provimento ao recurso quanto ao pedido de aprovação das contas, contudo, retificando, para ajustar o dispositivo da decisão de primeiro grau em relação à quantia a ser recolhida ao Tesouro Nacional.

6. Dispositivo

Ante o exposto, em absoluta consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do Recurso Eleitoral interposto por Maria Edna de Sousa, mantendo incólume a decisão que julgou DESAPROVADAS as suas contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024.

Contudo, promovendo correção de ofício de erro material constatado na sentença recorrida, retifico a parte dispositiva unicamente para alterar o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional. Onde se lê na sentença "a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)", passa a constar a determinação para que a candidata realize a devolução de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao erário, correspondentes à exata fração dos gastos eleitorais pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não restaram materialmente comprovados, nos moldes do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O valor deverá ser devidamente atualizado na forma da lei.

É como voto.

Desembargador MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator